



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

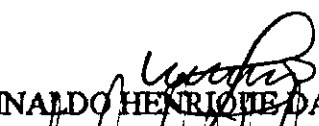
PROCESSO Nº : 10680/001.021/91-78
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.699
RECURSO Nº. : 83.329
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO EXS. DE 1986 a 1990
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

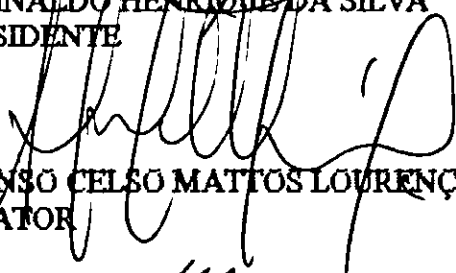
FINSOCIAL FATURAMENTO - Estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL todas as entidades que não executam atividades típicas da Administração Pública, ainda que constituída sob a forma de autarquias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS** - BDMG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIOTE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos, localizada no lado direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699
RECURSO Nº. : 83.329
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG

RELATÓRIO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 19, decorrente da fiscalização ter constatado o não recolhimento da contribuição destinada ao FINSOCIAL, no período de 06/86 a 03/90, gerando um crédito tributário equivalente a 17.589.508,00 BTNF.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 80/97, alegando, em síntese, o seguinte:

- que é empresa pública estatal, sucessora da extinta autarquia estadual denominada Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais, a qual teve como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Minas Gerais;

- que possui imunidade tributária, pela sua natureza autárquica, em relação ao FINSOCIAL, de acordo com o ato declaratório consubstanciado no Parecer CST/SIPR nº 301, de 15.02.85;

- que não houve nenhuma modificação legal capaz de afastar o referido ato declaratório, no período de junho/86 a março/90;

- que foi-lhe reconhecido o direito à restituição do FINSOCIAL pago à época, bem como recebeu, judicialmente, a correção monetária do mesmo;

- ao fundamentar o A.I. no Dec. 92698, art. 8º, II (RECOFIS), os autores provam desconhecer princípios elementares da hierarquia legal, uma vez que um dispositivo regulamentar não poderia revogar um dispositivo constitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

- finaliza com citação do Mestre Geraldo Ataliba, a respeito do tipo de atividade exercida pelo Banco de Fomento ou Desenvolvimento, solicitando a extinção da exigência fiscal.

Informação fiscal às fls. 103/106, opinando pela manutenção integral do lançamento, pelo termo “imunidade” ser inapropriado para o caso, tendo em vista que a norma restritiva em tela não provem do texto constitucional. Outrossim, não estaria a atuada desobrigada ao recolhimento da referida contribuição, por ser instituição financeira.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 110/115, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 19.

Inconformada, a atuada, interpôs peça recursal, tempestivamente, às fls. 118/121, ratificando o exposto em sua defesa.

Às fls. 125/126, a atuada oferece aditamento ao recurso, instruído com os documentos de fls. 127/157.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço

Examino o processo nos termos da linha de defesa adotada pela contribuinte, a qual se limita à pretensa “imunidade tributária” que ampararia a empresa autuada, inclusive no tocante à contribuição ao FINSOCIAL.

A posição da contribuinte, já foi exposta no relatório.

Não concordo com a mesma.

Firmo esta convicção por entender como de todo descabida a considerada possibilidade de aplicação da imunidade constitucional para as contribuições sociais. Tenho em mente que a mesma somente será cabível para os impostos, na forma do texto constitucional.

Partilho, assim, do entendimento do insigne tributarista mineiro Sacha Calmon Navarro Coelho, que em sua obra “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário” - Ed. Forense (1990), pags. 340 e 341, assim se manifesta:

A imunidade é congênita à Constituição, sua sede é inelutavelmente constitucional. Costuma-se dizer que a imunidade é um prius em relação ao exercício da competência tributária, e a isenção, um posterius. A lição só é verdadeira porque a dação da competência tributária é contemporânea à fixação da imunidade e, pois, anterior ao seu exercício. Dizer que algo é imune, é dizer que a competência é para o não imune. Se é tributável não é imune. Se é imune não deve ser tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

Dispõe o art. 150 da CF:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

Por primeiro, anote-se que a imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero. E não atua em relação a todos os impostos, aplicando-se apenas aos que tiverem por “fato gerador” renda, patrimônio ou serviços.

Do exposto, conclui-se que a regra constitucional da imunidade intergovernamental recíproca tem campo de atuação limitado:

a) não atua sobre taxas e contribuições de melhoria que podem ser exigidas, pelas pessoas jurídica, uma contra as outras, salvo ressalva expressa de isenção;

b) não atua sobre as chamadas contribuições parafiscais, especiais ou sociais, salvo se os referidos tributos assumirem juridicamente a feição de impostos suplementares sobre a renda, o patrimônio ou os serviços;

c) não atua sobre empréstimos compulsórios, salvo se o “fato gerador” desse tributo for serviço, patrimônio ou renda, passível de ser tributariamente explorado pela União Federal (se o patrimônio ou serviço já estiver sob incidência de imposto estadual ou municipal, o campo está, ipso facto, vedado à competência da União para impor empréstimo compulsório sob a forma de imposto restituível);

d) não atua, finalmente, em relação a impostos cujo “fato gerador” seja fato diverso de renda, patrimônio ou serviços.”

Pelo exposto, verifica-se que a imunidade atua apenas sobre os impostos, uma espécie do gênero tributo, o que a desqualifica para a hipótese ora em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

Assim, saindo do campo da imunidade tributária, passaremos a análise da eventual não incidência do FINSOCIAL no tocante à atividade da autuada, em vista da sua condição de autarquia.

Neste ponto não vejo como alterar as bem colocadas razões da autoridade julgadora singular, as quais adoto e transcrevo, em especial quando esta diz às fls. 114:

“Com a edição do RECOFIS (Decreto nº 92.698, de 21.05.86) deixaram de existir dúvidas quanto à incidência ou não do FINSOCIAL, já que no seu artigo 8º, inciso II, fica esclarecido que a não incidência do FINSOCIAL somente se dará para autarquias e fundações públicas que desenvolvam exclusivamente atividades não concorrentes com a iniciativa privada. Por outro lado, o artigo 119, parág. único, preceitua que continuam válidas, para todos os efeitos fiscais, as consultas solucionadas anteriormente à edição deste Regulamento, desde que em obediência às orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal e não contrárias às disposições deste ato.

Assim sendo, a consulta formulada pela autuada não poderia continuar surtindo efeitos, uma vez que era claramente contrária às disposições já citadas.

Quanto à citação do Mestre Ataliba, é a mesma inócuza no caso em questão, visto que toda a gama de documentos que compõem o anexo deste processo mostram e comprovam que a interessada executa atividades concorrentes com a iniciativa privada (mercado financeiro) e a própria não alega o contrário.

Existe uma enorme diferença entre a prática de uma função essencial à entidade pública (realização de uma das atribuições próprias do estado) e o exercício de uma atividade comum às entidades privadas, os investimentos (ou aplicações) no mercado financeiro, por exemplo. Estas não guardam qualquer pertinência, com as finalidades essenciais de uma atividade estatal (pública), mas sim aproximam-se iniludivelmente de uma operação especulativa, não merecendo, pois, tratamento privilegiado quando cotejadas com aquelas exercidas pelas entidades particulares.

A atual Constituição Federal, em seu artigo 195, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.021/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.699

Por oportuno, vale ressaltar que Mariam Seif, em seu livro "Regulamento do FINSOCIAL Anotado - 1986" - Editora Resenha Tributária, fls. 17, assim já se referia, em Notas Complementares, à não incidência do FINSOCIAL para as autarquias:

NOTA 8.3 - As fundações públicas que preenchem as condições definidas neste item não se enquadram no conceito de empresa preceituado no Decreto-lei nº 1.940/82.

NOTA 8.4 - Imunidade tributária pretendida por autarquia estadual, instituição financeira com base no artigo 19, III, "a" parag. 1º da CF. Incabível o reconhecimento da imunidade, por se tratar de atividade não vinculada às finalidades próprias do Estado, e, sim reservada à iniciativa privada. Âmbito de abrangência da imunidade limitado aos impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços. Exclusão da abrangência quanto a contribuição e impostos criados com base na competência residual da União. Doutrina e jurisprudência.

Desnecessário afirmar a pertinência da "Nota 8.4", anteriormente transcrita, com a hipótese ora em exame.

Por todo o exposto, considerando exclusivamente a linha de defesa da autuada, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO